



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO Ata de Julgamento do dia 13/08/2026 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 29/2026

Aos 13 (treze) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis, às dezesseis horas em sessão presencial, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o auditor presidente Fabrício Mendes dos Santos, Alberto Luis Calgaro, Mario Cesar Bertoncini, Danilo Linhares Costa, Afonso Buerger Filho, Fabricio Mendes dos Santos, Maurício Chedid dos Santos, Tiago Meurer da Silva o procurador geral Marcelo Silveira, as secretarias Eliandra dos Santos e Rayanne Fonseca, justificando sua ausência os auditores, Antônio Sergio Fernandes e Rafael Diego de Souza.

1 – PROCESSO 210/2026 – JULGADO AUDITOR RELATOR: MARIO CESAR BERTONCINI

1.1 Recorrente: BARRA FUTEBOL CLUBE LTDA

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito: quanto à primeira conduta, por maioria, condenar o Barra Futebol Clube ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por cada um dos 15 quinze minutos de atraso, totalizando R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), por infração ao artigo 206 do CBJD, vencido o Auditor-Presidente, que majorava a multa para R\$ 200,00 (duzentos reais) por minuto de atraso, o que totalizava R\$ 3.000,00 (três mil reais); e, quanto à segunda conduta, por unanimidade, condenar o denunciado ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por infração ao artigo 191 do CBJD com a suspensão do presidente até o pagamento conforme respectivo parágrafo.

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, também por unanimidade de votos, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, para, reconhecendo o concurso formal das condutas, considerar absorvida a infração prevista no art. 191 do CBJD pela conduta relativa ao atraso, mantendo a condenação pelo **art. 206 do CBJD**, com multa de **R\$ 1.500,00** (mil e quinhentos reais), excluindo-se da condenação a multa de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** anteriormente fixada com fundamento no art. 191 do CBJD.

1.2 Recorrente: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o denunciado ao pagamento de multa no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por infração ao artigo 191 do CBJD, com a suspensão do presidente até o pagamento conforme respectivo parágrafo, divergindo o Auditor Presidente, que absolvía o denunciado, ante o respeito, pelo denunciado, ao prazo disposto na norma.

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO**. No mérito, por maioria de votos, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, para **ABSOLVER O FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE SAF** da imputação prevista no art. 191, inciso III, do CBJD c/c art. 15, inciso I, do RGC/2026, considerando que a equipe de segurança estava presente com a antecedência regulamentar de uma hora em relação ao horário previsto para o início da partida. Vencido o Relator, Dr. Mario Cesar Bertoncini, que negava provimento ao recurso e mantinha a condenação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

1.3 Recorrente: KAUÃ PEREIRA DA SILVA

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito: quanto à primeira conduta, por maioria, condenar o denunciado a 01 (uma) partida de suspensão, por infração ao artigo 258 do CBJD, vencido o Auditor Uander Fernandes, que absolvía; quanto à segunda conduta, por unanimidade, condenar o denunciado a 06 (seis) partidas de suspensão, por infração ao artigo 257 do mesmo diploma; e, quanto à terceira conduta, por maioria, penalizar o denunciado em 30 (trinta) dias de suspensão e R\$ 300,00 (trezentos reais) de multa, por infração ao artigo 243-C, também do CBJD, vencido o Auditor Aldo Abrahão, que absolvía. Resultando na pena final de 07 (sete) partidas de suspensão, 30 (trinta) dias de suspensão e R\$ 300,00 (trezentos reais) de multa.

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a decisão da Comissão Disciplinar e, conseqüentemente, a condenação do atleta a 07 (sete) partidas de suspensão, 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelas infrações aos arts. 258, 257, § 1º, e 243-C do CBJD. Vencidos os Auditores Danilo, Afonso e Tiago, que davam parcial provimento ao recurso para absolver o atleta da imputação do art. 257 do CBJD, mantendo as demais condenações, com aplicação do art. 183 do CBJD.

1.4 Recorrente: JOSE MIGUEL RIVAS NICOLAS

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito: quanto à primeira conduta, por maioria, condenar o denunciado a 01 (uma) partida de suspensão, por infração ao artigo 258 do CBJD, vencido o Auditor Uander Fernandes, que absolvía; quanto à segunda conduta, por unanimidade, condenar o denunciado a 06 (seis) partidas de suspensão, por infração ao artigo 257 do mesmo diploma; e, quanto à terceira conduta, por maioria, penalizar o denunciado em 30 (trinta) dias de suspensão e R\$ 300,00 (trezentos reais) de multa, por infração ao artigo 243-C, também do CBJD, vencido o Auditor Aldo Abrahão, que absolvía. Resultando na pena final de 07 (sete) partidas de suspensão, 30 (trinta) dias de suspensão e R\$ 300,00 (trezentos reais) de multa.

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO. No mérito, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo integralmente a decisão da Comissão Disciplinar e, conseqüentemente, a condenação do atleta a 07 (sete) partidas de suspensão, 30 (trinta) dias de suspensão e multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), pelas infrações aos arts. 258, 257, § 1º, e 243-C do CBJD. Vencidos os Auditores Danilo, Afonso e Tiago, que davam parcial provimento ao recurso para absolver o atleta da imputação do art. 257 do CBJD, mantendo as demais condenações, com aplicação do art. 183 do CBJD.

Atuou na defesa dos denunciados, por meio de videoconferência, o doutor Eduardo Luz.

2 – PROCESSO 231/2026 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DANILO LINHARES COSTA

2.1 Recorrente: SPORT CLUB JARAGUA LTDA

2.2

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por igual votação, absolver o denunciado das imputações previstas nos artigos 242, 243 e 243-A e 191, inciso III, todos do CBJD.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E CONHECER DO RECURSO, considerando que a Procuradoria interpôs o recurso dentro do prazo legal, três dias após a ciência do acórdão, bem como diante da desnecessidade de preparo pela Procuradoria.

No mérito, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, Dr. Danilo Linhares Costa, mantendo integralmente a decisão da 3ª Comissão Disciplinar e, consequentemente, as absolvições dos denunciados.

Vencido parcialmente o Auditor Dr. Mario Cesar Bertoncini, que votava pela condenação dos atletas Emerson Teofano da Costa e Wendel Silva Teixeira, pela infração ao art. 243-A do CBJD, à pena de 07 (sete) partidas de suspensão e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada atleta, e do atleta Andriago Borges Braga, pela infração ao mesmo dispositivo, à pena de 10 (dez) partidas de suspensão e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a absolvição dos demais denunciados.

2.3 Recorrido: EDUARDO VINICIUS ALVES PIMENTEL

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por igual votação, absolver o denunciado das imputações previstas nos artigos 242, 243 e 243-A, todos do CBJD.

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E CONHECER DO RECURSO, considerando que a Procuradoria interpôs o recurso dentro do prazo legal, três dias após a ciência do acórdão, bem como diante da desnecessidade de preparo pela Procuradoria.

No mérito, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, Dr. Danilo Linhares Costa, mantendo integralmente a decisão da 3ª Comissão Disciplinar e, consequentemente, as absolvições dos denunciados.

Vencido parcialmente o Auditor Dr. Mario Cesar Bertoncini, que votava pela condenação dos atletas Emerson Teofano da Costa e Wendel Silva Teixeira, pela infração ao art. 243-A do CBJD, à pena de 07 (sete) partidas de suspensão e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada atleta, e do atleta Andriago Borges Braga, pela infração ao mesmo dispositivo, à pena de 10 (dez) partidas de suspensão e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a absolvição dos demais denunciados.

2.3 Recorrido: JONATAS DA SILVA SANTOS

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por igual votação, absolver o denunciado das imputações previstas nos artigos 242, 243 e 243-A, todos do CBJD.

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E CONHECER DO RECURSO, considerando que a Procuradoria interpôs o recurso dentro do prazo legal, três dias após a ciência do acórdão, bem como diante da desnecessidade de preparo pela Procuradoria.

No mérito, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, Dr. Danilo Linhares Costa, mantendo integralmente a decisão da 3ª Comissão Disciplinar e, consequentemente, as absolvições dos denunciados.

Vencido parcialmente o Auditor Dr. Mario Cesar Bertoncini, que votava pela condenação dos atletas Emerson Teofano da Costa e Wendel Silva Teixeira, pela infração ao art. 243-A do CBJD, à pena de 07 (sete) partidas de suspensão e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada atleta, e do atleta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Andrigo Borges Braga, pela infração ao mesmo dispositivo, à pena de 10 (dez) partidas de suspensão e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a absolvição dos demais denunciados.

2.4 Recorrido: JESSE ALEF LIMA DOS SANTOS

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por igual votação, absolver o denunciado das imputações previstas nos artigos 242, 243 e 243-A, todos do CBJD.

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E CONHECER DO RECURSO, considerando que a Procuradoria interpôs o recurso dentro do prazo legal, três dias após a ciência do acórdão, bem como diante da desnecessidade de preparo pela Procuradoria.

No mérito, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, Dr. Danilo Linhares Costa, mantendo integralmente a decisão da 3ª Comissão Disciplinar e, consequentemente, as absolvições dos denunciados.

Vencido parcialmente o Auditor Dr. Mario Cesar Bertoncini, que votava pela condenação dos atletas Emerson Teofano da Costa e Wendel Silva Teixeira, pela infração ao art. 243-A do CBJD, à pena de 07 (sete) partidas de suspensão e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada atleta, e do atleta Andrigo Borges Braga, pela infração ao mesmo dispositivo, à pena de 10 (dez) partidas de suspensão e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a absolvição dos demais denunciados.

2.5 Recorrido: BERNARDO DAGOSTIN BONGIOLO

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por igual votação, absolver o denunciado das imputações previstas nos artigos 242, 243 e 243-A, todos do CBJD.

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E CONHECER DO RECURSO, considerando que a Procuradoria interpôs o recurso dentro do prazo legal, três dias após a ciência do acórdão, bem como diante da desnecessidade de preparo pela Procuradoria.

No mérito, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Relator, Dr. Danilo Linhares Costa, mantendo integralmente a decisão da 3ª Comissão Disciplinar e, consequentemente, as absolvições dos denunciados.

Vencido parcialmente o Auditor Dr. Mario Cesar Bertoncini, que votava pela condenação dos atletas Emerson Teofano da Costa e Wendel Silva Teixeira, pela infração ao art. 243-A do CBJD, à pena de 07 (sete) partidas de suspensão e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada atleta, e do atleta Andrigo Borges Braga, pela infração ao mesmo dispositivo, à pena de 10 (dez) partidas de suspensão e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a absolvição dos demais denunciados.

2.6 Recorrido: ANDRIGO BORGES BRAGA

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por igual votação, absolver o denunciado das imputações previstas nos artigos 242, 243 e 243-A, todos do CBJD.

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E CONHECER DO RECURSO, considerando que a Procuradoria interpôs o recurso dentro do prazo legal, três dias após a ciência do acórdão, bem como diante da desnecessidade de preparo pela Procuradoria.

E-mail: tjd.fcf@gmail.com – Fone: (47) 3263.9826 – WhatsApp (47) 9.9935.0326

Alameda Dr. Delfim Pádua Peixoto Filho, s/nº - Municípios – CEP 88.337-315 – Balneário Camboriú – SC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

No mérito, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, Dr. Danilo Linhares Costa, mantendo integralmente a decisão da 3ª Comissão Disciplinar e, consequentemente, as absolvições dos denunciados.

Vencido parcialmente o Auditor Dr. Mario Cesar Bertoncini, que votava pela condenação dos atletas Emerson Teofano da Costa e Wendel Silva Teixeira, pela infração ao art. 243-A do CBJD, à pena de 07 (sete) partidas de suspensão e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada atleta, e do atleta Andriago Borges Braga, pela infração ao mesmo dispositivo, à pena de 10 (dez) partidas de suspensão e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a absolvição dos demais denunciados.

2.7 Recorrido: EMERSON TEOFANO DA COSTA

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por igual votação, absolver o denunciado das imputações previstas nos artigos 242, 243 e 243-A, todos do CBJD.

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, **AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E CONHECER DO RECURSO**, considerando que a Procuradoria interpôs o recurso dentro do prazo legal, três dias após a ciência do acórdão, bem como diante da desnecessidade de preparo pela Procuradoria.

No mérito, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, Dr. Danilo Linhares Costa, mantendo integralmente a decisão da 3ª Comissão Disciplinar e, consequentemente, as absolvições dos denunciados.

Vencido parcialmente o Auditor Dr. Mario Cesar Bertoncini, que votava pela condenação dos atletas Emerson Teofano da Costa e Wendel Silva Teixeira, pela infração ao art. 243-A do CBJD, à pena de 07 (sete) partidas de suspensão e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada atleta, e do atleta Andriago Borges Braga, pela infração ao mesmo dispositivo, à pena de 10 (dez) partidas de suspensão e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a absolvição dos demais denunciados.

2.8 Recorrido: WENDEL SILVA TEIXEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por igual votação, absolver o denunciado das imputações previstas nos artigos 242, 243 e 243-A, todos do CBJD.

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, **AFASTAR A PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE E CONHECER DO RECURSO**, considerando que a Procuradoria interpôs o recurso dentro do prazo legal, três dias após a ciência do acórdão, bem como diante da desnecessidade de preparo pela Procuradoria.

No mérito, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, Dr. Danilo Linhares Costa, mantendo integralmente a decisão da 3ª Comissão Disciplinar e, consequentemente, as absolvições dos denunciados.

Vencido parcialmente o Auditor Dr. Mario Cesar Bertoncini, que votava pela condenação dos atletas Emerson Teofano da Costa e Wendel Silva Teixeira, pela infração ao art. 243-A do CBJD, à pena de 07 (sete) partidas de suspensão e multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para cada atleta, e do atleta Andriago Borges Braga, pela infração ao mesmo dispositivo, à pena de 10 (dez) partidas de suspensão e multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mantendo a absolvição dos demais denunciados.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Atuou na defesa do denunciado Bernardo Dagostin, por meio de videoconferência, o doutor Osvaldo Sestário.
Requerida lavratura de Acórdão pelo douto Procurador.

3 – PROCESSO 240/2026 – JULGADO AUDITOR RELATOR: DANILO LINHARES COSTA

3.1 Impetrante: SPORT CLUB JARAGUA LTDA

3.2 Impetrado: MARIO CESAR BERTONCINI

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, REFERENDAR O DESPACHO PROFERIDO PELO RELATOR, DR. DANILO LINHARES COSTA, que reconheceu a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDADO DE GARANTIA, determinando, por consequência, a extinção do feito.

4 – PROCESSO 252/2026 – JULGADO AUDITOR RELATOR: ALBERTO LUÍS CALGARO

4.1 Recorrente: GREMIO ESPORTIVO CACHOEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por igual votação, condenar o Grêmio Esportivo Cachoeira ao pagamento de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como à perda dos pontos em favor da equipe adversária, restando o resultado da partida fixado em 3 x 0 em favor do Joinville Esporte Clube, por infração ao artigo 203 do CBJD, reduzida a multa pela metade por força do artigo 182 do mesmo diploma, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A defesa requereu que fosse oficializada a Diretoria de Competições da FCF para trazer aos autos o documento probatório do requerimento de alteração do estádio da partida de 11/07/2026, tendo sido realizada diligência e dado acesso e vistas ao defensor dos documentos imediatamente encaminhados. Foram juntadas pela secretaria as documentações apresentadas pelo Dr. Rodrigo Goeldner Capella e pelo Sr. Maycon Moraes (movimentações de nº 15 e 16). Atuou na defesa do Grêmio Esportivo Cachoeira, por meio de videoconferência, o Doutor Vinícius Guilherme Bion. Atuou como terceiro interessado o Procurador da Federação Catarinense de Futebol, o Dr. Rodrigo Goeldner Capela. Prestou depoimento na qualidade de testemunha o árbitro da partida, Sr. Kaique Gonçalves Cavalcante. Renunciada a oitiva da delegada da partida a Sra. Tamiris Andrim. Requerida lavratura de acórdão.

DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, CONHECER DO RECURSO e REJEITAR A PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, suscitada em razão da alegada ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

documentos, especialmente do formulário relativo ao requerimento de alteração da data e do local da partida.

No mérito, por maioria de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Relator, Dr. Alberto Luís Calgaro, mantendo integralmente a decisão da 4ª Comissão Disciplinar e, consequentemente, a condenação do GRÊMIO ESPORTIVO CACHOEIRA, pela infração ao art. 203 do CBJD, à perda dos pontos em disputa em favor da equipe adversária, com o resultado da partida fixado em 3 x 0 em favor do Joinville Esporte Clube, bem como ao pagamento de multa no valor final de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerada a redução prevista no art. 182 do CBJD.

Vencidos os Auditores Dr. Afonso Buerger Filho e Dr. Tiago Meurer da Silva, que davam provimento ao recurso para absolver o denunciado, ao fundamento de que as equipes foram induzidas em erro, determinando a realização de nova partida.

Atuou na defesa do denunciado, por meio de videoconferência, o doutor Vinicius Bion.
Atuou como terceiro interessado o Procurador da Federação Catarinense de Futebol, o Dr. Rodrigo Goeldner Capella.
Requerida Lavratura de Acórdão.

5 – PROCESSO 287/2026 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: TIAGO MEUER DA SILVA

5.1 Impetrante: NIKOLAS SANTOS DE FARIAS
5.2 LIGA TUBARONENSE DE FUTEBOL

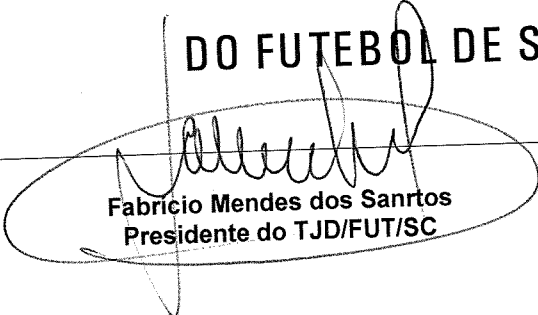
DECISÃO DO PLENO: Por unanimidade de votos, **CONHECER DO MANDADO DE GARANTIA** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator, Dr. Tiago Meurer da Silva

Atuou na defesa do denunciado o doutor Rodrigo Capella, Procurador Jurídico da Federação Catarinense de Futebol, que requereu o prazo para juntar procuração, o que lhe foi deferido.

Todas as multas aplicadas têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA


Fabrício Mendes dos Santos
Presidente do TJD/FUT/SC